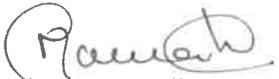




INFORMAÇÃO N.º 1/2018/UUPOTEP/DB

<p>PARECER:</p> <p>Analisada a presente informação, concordando com o seu teor, proponho iniciar o procedimento de alteração ao PPPNRM, com a aprovação pela Câmara Municipal de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Termos de referência e prazo de elaboração com proposta de 8 meses;- Não qualificar a alteração ao PPPNRM, como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente;- Determinar a abertura de um período para formulação de sugestões com duração de 15 dias úteis;- Solicitar à CCDRLVT o acompanhamento da alteração ao PPPNRM. <p style="text-align: right;">09/01/2018</p> <p style="text-align: center;">A CHEFE DA UNIDADE DE URBANISMO, PLANEAMENTO, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ESPAÇO PÚBLICO</p> <p style="text-align: center;"> (Clara Ramalho, Arq.ª)</p>	<p>DESPACHO:</p> <p>Concedido. À He. Presidente para eventual agra de mento.</p> <p style="text-align: right;">09/01/2018</p> <p style="text-align: center;">O VEREADOR</p> <p style="text-align: center;"> (João António Lopes Candoso, Eng.º)</p>
---	---

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE DE NEGÓCIOS DE RIO MAIOR
TERMOS DE REFERÊNCIA**

INFORMAÇÃO:

O Plano de Pormenor do Parque de Negócios foi publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 99 de 23 de maio de 2008, que coincide com a área para a qual foi também aprovada a Área de Localização Empresarial de Rio Maior.

Passados três anos sobre a aprovação do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, procedeu-se à 1ª alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 96 de 17 de maio de 2012. Os motivos que



justificaram a alteração ao plano, foi essencialmente a revisão da estratégia inicial, de forma a adequar a oferta do Parque de Negócios de Rio Maior, às eventuais necessidades de procura, respondendo à nova configuração do mercado, de uma forma competitiva e eficaz, face à necessidade de captação de investimento para o concelho.

De acordo com o pedido formulado pela DEPOMOR, S.A. com registo 106/2018/ubpm, datado de 03.01.2018, e avaliada a questão superiormente, é inequívoca a necessidade de se proceder à alteração ao Plano de Pormenor face aos motivos explanados, traduzindo-se a oportunidade de responder de forma eficaz às dinâmicas económicas e sociais e respetiva integração e adequação aos objetivos municipais de Ordenamento do Território.

De acordo com os motivos expostos nos termos de referência, conforme **anexo I** à presente informação e que fundamentam a oportunidade de alteração ao plano de pormenor, afigura-se necessário desencadear o procedimento de alteração ao Plano de Pormenor.

No quadro legal do ordenamento do território, concretamente o artigo 78º e 120º do RJIGT, estabelece que os planos de pormenor possam ser objeto de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Esta qualificação do Plano para efeitos de AAE é efetuada pela Câmara Municipal, tendo em consideração os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto – Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. Ponderados os critérios conclui-se que a alteração ao Plano de Pormenor não se encontra qualificada para efeitos de procedimento de avaliação ambiental, conforme fundamentação constante no **anexo II**. A decisão de não qualificação, bem como a sua fundamentação, deve ser disponibilizada ao público, através da sua publicação na respetiva página do município.

Propõe-se assim, em síntese, que a Câmara Municipal delibere no sentido de:

- a) Dar início ao procedimento de alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, aprovando os respetivos termos de referência e fixando um prazo de 8 meses, conforme dispõe o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que define o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (NRJIGT);



-
- b) Não qualificar a alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do n.º 1 e n.º 2 do artigo 78º, e artigo 120º do NRJIGT e ainda o n.º 2 do artigo 3º do Decreto – Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio;
 - c) Determinar a abertura de um período para formulação de sugestões por qualquer interessado, ou para apresentação de informações, sobre questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração do plano, com duração de 15 dias úteis nos termos do disposto n.º 1 do artigo 76º e n.º 2 do artigo 88º do NRJIGT;
 - d) Solicitar à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo o acompanhamento da alteração ao plano.

À consideração superior,

Rio Maior, 09 de janeiro de 2018

A TÉCNICA SUPERIOR

(Dina Isabel Pinheiro Bernardino)



ANEXO I

TERMOS DE REFERÊNCIA

ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE DE NEGÓCIOS DE RIO MAIOR

1. INTRODUÇÃO

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Rio Maior enquadra e define a oportunidade de elaboração da Alteração do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior e os respetivos termos de referência, nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que define o Novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (NRJGT).

O Plano de Pormenor do Parque de Negócios foi aprovado em Assembleia Municipal a 28 de abril de 2008 e publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 99 de 23 de maio de 2008, que coincide com a área para a qual foi também aprovada a Área de Localização Empresarial de Rio Maior.

Passados três anos sobre a aprovação do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, procedeu-se à revisão da estratégia inicial, de forma a adequar a oferta do Parque de Negócios de Rio Maior, às eventuais necessidades de procura, respondendo à nova configuração do mercado, de uma forma competitiva e eficaz, face à necessidade de captação de investimento para o concelho. Foram estes os motivos que justificaram a 1ª alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, aprovado em Assembleia Municipal a 25 de fevereiro de 2012 e publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 96 de 17 de maio de 2012.

2. OPORTUNIDADE DA ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A **GENERIS FARMACÊUTICA, SA**, pessoa coletiva n.º 508.107.997, com o capital social de €129.993.868,00 pretende adquirir uma área mínima de 88.435 m² de terreno integrado na ALE – Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, para a construção de uma unidade industrial destinada a embalagem de medicamentos.



A GENÉRIS é líder no mercado dos genéricos em Portugal, dedicando-se ao fabrico, comercialização, importação e exportação de medicamentos, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, produtos de higiene corporal, cosmética, dietética, produtos de uso clínico, hospitalar e cirúrgico, produtos de biotecnologia, biogénéricos, diagnósticos e material clínico e hospitalar, ativos farmacêuticos e restantes componentes destinados ao fabrico de especialidades farmacêuticas, bem como à prestação de serviços de promoção de medicamentos e outros produtos farmacêuticos.

A GENERIS FARMACÊUTICA, SA, foi adquirida no início de 2017 pela Farmacêutica Indiana Aurobindo Pharma, através da sua subsidiária holandesa Agile Pharma, por 135 milhões de euros.

Com esta aquisição, a farmacêutica indiana passa a deter a unidade de produção já existente na Amadora, com capacidade para fabricar 1,2 mil milhões de comprimidos/cápsulas por ano, e pretende aumentar esta capacidade através do investimento, superior a €15.000.000,00 que pretende realizar no Parque de Negócios de Rio Maior, transformando a Generis numa plataforma de produção global, reforçando as suas exportações e a criação de novos postos de trabalho.

O grande portefólio de produtos da GENÉRIS, agora largamente potencializado pela multinacional farmacêutica indiana permitirá aumentar o leque de soluções terapêuticas postas à disposição dos portugueses, sendo a unidade a construir em Rio Maior, determinante para esta estratégia.

É inequívoca a importância e impacto económico e social desta unidade industrial no desenvolvimento e crescimento económico local. Inquestionável é também a relevância deste investimento para a dinamização e promoção do emprego, no contexto atual. Este enquadramento traduz a oportunidade de responder de forma eficaz às dinâmicas económicas e sociais e respetiva integração e adequação aos objetivos municipais de Ordenamento do Território.



A oportunidade para a alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior surge da necessidade de adaptação deste instrumento de gestão territorial às dinâmicas industriais que estão cada vez mais mutáveis ao longo do tempo, e essencialmente pela manifestação da intenção de investimento, e o interesse do município no seu acolhimento, justifica a necessidade de alteração ao Plano de Pormenor que permita o enquadramento deste projeto.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisada a questão e enquadrando-a na dinâmica dos planos territoriais, definida no Regime dos Instrumentos de Gestão Territorial, terá de ser adotado o procedimento de Alteração ao Plano de Pormenor, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 115º e artigo 118º do NRJGT, considerando a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes ao mesmo.

A alteração pretendida é efetuada com base no previsto no artigo 76.º do NRJGT, definindo-se os respetivos termos de referência e a oportunidade de alteração do plano e submetendo os mesmos à Câmara Municipal para respetiva apreciação e deliberação.

Ainda, de acordo com preceito definido pelo n.º 1 do artigo 76º e n.º 2 do artigo 88º, após publicação em Diário da Republica da deliberação de Câmara, decorre um período, não inferior a 15 dias, para formulação de sugestões por parte dos cidadãos, com a respetiva divulgação na comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da internet da Câmara Municipal.

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A área de intervenção incide sobre 11 dos 71 lotes do Parque de Negócios de Rio Maior (lotes 46 a 51, dos 59 ao 60 e do 63 ao 65), e a área do Domínio Público ocupada por infraestruturas viárias nomeadamente circulação automóvel e pedonal, estacionamento e ciclovias, totalizando



uma área de 8.8 ha, conforme planta de implantação anexa, criando um novo lote, denominado lote 77.

Embora se proceda ao emparcelamento das áreas acima descritas, totalizando uma área de lotes superior à inicial, a área de construção afeta a este novo lote não vai alterar relativamente ao previsto para a soma dos lotes supracitados. Existirá conseqüentemente uma diminuição do índice de construção aplicável à área do lote, passará de 0.60 para 0.51, conforme quadros infra:

EXISTENTE	LOTE		EDIFICABILIDADE MÁXIMA				Uso	
	N.º	Área	Índice de Construção	Área Bruta de Construção Máxima	N.º Máx. Pisos			Cércea Máxima
					Acima da cota soleira	Abaixo da cota soleira		
46	15.328m ²	0,60	9.197m ²	2	-	15	Logística	
47	2.077m ²	0,60	1.246m ²	3	1	15	Serviços	
48	2.176m ²	0,60	1.306m ²	3	1	15	Serviços	
49	2.178m ²	0,60	1.307m ²	3	1	15	Serviços	
50	2.531m ²	0,60	1.519m ²	3	1	15	Serviços	
51	2.454m ²	0,60	1.472m ²	3	1	15	Serviços	
59	11.834m ²	0,60	7.100m ²	2	-	15	Logística	
60	9.899m ²	0,60	5.939m ²	2	-	15	Logística	
63	8.139m ²	0,60	4.883m ²	2	-	15	Indústria	
64	8.207m ²	0,60	4.924m ²	2	-	15	Indústria	
65	10.819m ²	0,60	6.491m ²	2	-	15	Indústria	

ALTERAÇÃO	LOTE		EDIFICABILIDADE MÁXIMA				Uso	
	N.º	Área	Índice de Construção	Área Bruta de Construção Máxima	N.º Máx. Pisos			Cércea Máxima
					Acima da cota soleira	Abaixo da cota soleira		
77	88.435m ²	0,51	45.384m ²	3	1	15	Logística/ Serviços/ Indústria	



As alterações serão efetuadas na área de intervenção do Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior em vigor, aprovado em sessão da Assembleia Municipal de Rio Maior a 24 de abril de 2008 e publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 99 — 23 de maio de 2008. E a sua primeira alteração, aprovada em Assembleia Municipal a 25 de fevereiro de 2012 e publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 96 de 17 de maio de 2012.

No processo de alteração do plano serão ponderados os diversos âmbitos, os planos, programas e projetos para a área em causa, bem como os que resultam da execução do plano em vigor, de modo a assegurar as necessárias compatibilizações.

5. OBJETIVOS GERAIS

Os pressupostos base que orientam a alteração ao plano de pormenor são os seguintes:

- Promover o desenvolvimento do Parque de Negócios de Rio Maior, conferindo-lhe uma estratégia que vá de encontro às exigências dos mercados atuais;
- Assegurar a disponibilidade de lotes com as características pretendidas na procura, de acordo com o tipo de atividades e áreas pretendidas;
- Assegurar a manutenção dos propósitos qualitativos de integração urbanística e ambiental da área de intervenção;
- Redefinir o desenho urbano da delimitação dos lotes (agregando lotes), com supressão de infraestruturas viária, pedonais e de estacionamento.

6. PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando os prazos inerentes à tramitação e procedimentos do Plano de Pormenor, prevê-se um prazo global de **8 meses** para a elaboração da alteração do Plano de Pormenor.



7. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

A elaboração da alteração ao Plano de Pormenor é da responsabilidade da Unidade de Urbanismo, Planeamento, Ordenamento do Território e Espaço Público, com a colaboração dos demais serviços da Câmara com competências específicas.

8. ÁREA DE INTERVENÇÃO



Limite da Área de Intervenção



Área de Intervenção = 65 ha



LEGENDA

	limite do Plano de Pormenor - 65 ha		
ESTRUTURA FÍSICA E FUNCIONAL		ESTRUTURA VIÁRIA	
CONSTRUÇÕES NOVAS		circulação automóvel	
	limite do lote		ciclovias
	polígono de implantação máximo		eixos das vias de circulação
	possibilidade de emL.DTElemento		sentidos de circulação automóvel
	posto de abastecimento		estacionamento longitudinal para ligeiros - n.º de lugares
	Estação de Pré-Tratamento de Águas Residuais (EPTAR)		estacionamento transversal para ligeiros - n.º de lugares
ESTRUTURA VERDE			estacionamento transversal para pesados - n.º de lugares
	linha de água naturalizada		acesso automóvel rampeado ao interior dos lotes
	zona verde urbana		circulação pedonal
	zona verde de proteção e enquadramento		acesso ao Parque de Negócios
	alinhamento arbóreo	RÚIDO	
	verde privado - áreas com tratamento paisagístico no interior do lote		zona média de acordo com o Art.º 4.º do Dec-Lei 552/2000
	as zonas assinaladas correspondem a áreas que eram integrantes do domínio público (ciclovias, passeios e arruamentos), que agora irão passar a ser parte do lote 77, cujas confrontações e áreas são: Lote 77: 88.455,00 m ² Norte: Rua D Sul: Rua F Nascente: Rua N Poente: Rua K Passeios: 5.320,00 m ² Arruamentos: 7.455,00 m ² Ciclovias: 751,00 m ²		

ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE DE NEGÓCIOS DE RIO MAIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

escala	1:2000	ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO	605 - 11101 - / Versão final
data	JANEIRO 2018	PLANTA VERMELHOS E AMARELOS E ÁREAS DE CEDÊNCIAS	
autor	QUADRO	data: 2002, escala: 1/1000, sistema de projeção: GAUSS, elipsóide: HAYFORD, Datum: 73	
projeto	desenho	revisão	



ANEXO II

FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE DE NEGÓCIOS DE RIO MAIOR A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabelece o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (NRJIGT), prevê no seu artigo 120º que as pequenas alterações aos Planos de Pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente

A qualificação do plano de pormenor a sujeição ou não sujeição a avaliação ambiental, é da competência da Câmara Municipal, tendo em conta a estratégica definida no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime da avaliação ambiental de planos e programas.

O Plano de Pormenor do Parque de Negócios foi aprovado em Assembleia Municipal a 28 de abril de 2008 e publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 99 de 23 de maio de 2008, que coincide com a área para a qual foi também aprovada a Área de Localização Empresarial de Rio Maior. Passados três anos procedeu-se à 1ª alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, aprovado em Assembleia Municipal a 25 de fevereiro de 2012 e publicado em Diário da República, 2ª Série, n.º 96 de 17 de maio de 2012.

Nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica.

No entanto, e tendo em conta o disposto no artigo 120º do NRJIGT e em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as suas alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, se elabora este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao Plano Pormenor do Parque de



Negócios de Rio Maior, uma vez que as alterações a efetuar ao plano de pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

A Alteração ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior enquadra-se na c) do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as suas alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, mas as alterações a efetuar serão de pormenor e não terão qualquer efeito suscetível de ter efeitos significativos para o meio ambiente.

2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

As alterações ao Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior incidirão apenas no desenho urbano na delimitação dos lotes (agregando lotes), com supressão de infraestruturas viária, pedonais e de estacionamento.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, apresenta-se em quadro a justificação da não sujeição da proposta de alteração ao plano à avaliação ambiental estratégica.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho	
n.º 1 do artigo 3º - âmbito de aplicação	Proposta de alteração ao PPPNRM
Características do plano	
a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º. 152 – B/2017, de 11 de dezembro;	Não se prevê a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º. 152 – B/2017, de 11 de dezembro;



<p>b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>
<p>c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, considera-se que o mesmo não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que as alterações ao PPPNRM incidirão apenas no desenho urbano da delimitação dos lotes (agregando lotes), com supressão de infraestruturas viária, pedonais e de estacionamento.</p>

Considerando o disposto no n.º2 do artigo 120º do NRJGT e em conjugação com critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:



Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho	
Critérios	Proposta de alteração ao PPPNRM
1 - Características do plano	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Os termos de referência para o plano preconizam apenas alteração no desenho urbano com a delimitação dos lotes (agregando lotes), com supressão de infraestruturas viárias, pedonais e de estacionamento.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração não influencia qualquer outro Plano ou Programa.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	Um dos objetivos da alteração ao Plano de Pormenor visa assegurar a manutenção dos propósitos qualitativos de integração urbanística e ambiental da área de intervenção;
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis e significativos suscetíveis.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza Transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável



f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural	Não aplicável
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	Não aplicável
iii) Utilização intensiva do solo	Não aplicável
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com o estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

3. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, considera-se que a presente fundamentação de dispensa da elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica, é suficiente para que a proposta de Plano de Pormenor do Parque de Negócios de Rio Maior, possa ser qualificada como não suscetível de ter efeitos negativos no ambiente, de acordo com o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 120.º do NRJIGT e em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as suas alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

